

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Fernando Baptista Freire

Recorrido: SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS

Adv. Dr. Antônio Américo Monteiro Passos

1ª Região

EMENTA: Reajuste salarial. Incidência do IPC pleno em dissídio anterior ao Plano Collor. Inexistência de coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

O Regional, apreciando dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Professores de Petrópolis contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, julgou-o parcialmente procedente, concedendo algumas das reivindicações obreiras e indeferindo outras, na forma da sentença normativa de fls. 79/85.

Contra essa decisão, insurge-se, via recurso ordinário, a entidade sindical representativa da categoria econômica (fls. 86/91), alegando, inicialmente, a nulidade do julgamento, por irregularidade na composição do Colegiado prolator do acórdão. No mérito, o inconformismo dirige-se à instituição das seguintes cláusulas, segundo a numeração adotada na certidão: 2ª ("Plano Bresser" -reajuste de 26,06%); 4ª (salário-critério de cálculo); e 5ª (garantia de salários ao professor demitido).

Admitido (fls. 104), sem contra-razões, a Procuradoria opina pelo desentranhamento dos documentos de fls. 92/102, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - Questões suscitadas pelo Ministério Público.

A primeira questão levantada pela Procuradoria consiste em um pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 92/102, em face do disposto no Enunciado nº 08 que integra a Súmula da jurisprudência desta Corte.

Os aludidos documentos, realmente, não se referem a fato posterior à sentença, nem comprova o recorrente o justo impedimento para sua oportuna juntada aos autos, devendo, em consequência, ser desentranhados e devolvidos à parte.

A seguir, aponta a Procuradoria aparentes contradições entre a certidão de julgamento e o acórdão regional, deixando a deliberação sobre a necessidade de solicitação de esclarecimentos das mesmas a cargo do Relator.

Com efeito, o acórdão regional, no relatório, noticia o ajuizamento da Ação de Atentado nº EP-17/89, apensada aos autos do presente dissídio, e a celebração de acordo após o julgamento da ação coletiva. Nos fundamentos da sentença normativa, consta apenas o ânimo de homologar o ajuste, seguindo-se o rol de cláusulas, deferidas ou não, conforme o caso, e, na certidão de julgamento e no decisum, não se faz qualquer referência a acordo homologado, nem à mencionada cautelar.

Reputo dispensáveis, no entanto, quaisquer esclarecimentos acerca desses fatos. É que os acordos constantes dos autos (fls.67/73) foram celebrados extrajudicialmente com alguns dos estabelecimentos de ensino da base territorial dos Sindicato suscitado, inexistindo requerimento para sua homologação por esta Justiça Especializada. Por outro lado, instada a entidade sindical da categoria econômica a manifestar o seu interesse no prosseguimento da Ação de Atentado, em face do disposto no art. 267, III e § 1º, do CPC, a mesma quedou-se inerte (fls.114 e 116).

Dessarte, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 92/102 e a sua devolução ao recorrente, entendendo, entretanto, desnecessária a providência a que se refere a Procuradoria em seu parecer.

II - Preliminar de nulidade do acórdão regional.

Argúi o recorrente a preliminar em epígrafe, sob o fundamento de que o 1º Grupo de Turmas, ao julgar o dissídio, não estava com sua formação regimental mínima, descrevendo os fatos que entende comprova

TST-RO-DC-9822/90.6

rem tal assertiva e invocando o art. 49, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região.

Consoante se verifica dos autos, o subscritor do recurso esteve presente à sessão de julgamento e usou da palavra, não constando da respectiva certidão, porém, qualquer manifestação de inconformismo quanto à composição do Colegiado (fls. 77). Preclusa, conseqüentemente, a arguição, ex vi do disposto no art. 795, da CLT.

Nego provimento.

III - Mérito.

Cláusula 2ª - reajuste salarial - "Plano Bresser" - coisa julgada - "Sobre os valores reajustados na cláusula anterior, incidirá um outro reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), referentes à defasegem provocada pela edição do chamado Plano Bresser de junho de 1987" (fls. 77).

Sustenta o Sindicato recorrente:

"...o Egrégio Tribunal 'a quo' decidiu sobre matéria já acordada no dissídio anteriormente ajuizado (TRT-DC-117/88), constituindo-se em coisa julgada.

Assim é que, quando ficou acordado entre as partes no dissídio passado 100% do IPC, o Sindicato dos Professores ajuizou ações de cumprimento (Docs. em anexo), pleiteando os 26,06% do 'Plano Bresser' e, após ter obtido êxito no julgamento (documento adunado), foi feito um acordo no dissídio coletivo de nº 117/88, o qual instruiu a peça inicial.

Pela cláusula 2ª daquele instrumento o Sindicato representante da categoria profissional, reconhecendo já ter recebido aquele percentual extirpado pelo 'Plano Bresser', desistiu das ações de cumprimento ajuizadas contra as escolas da cidade de Petrópolis, Teresópolis, Três Rios e Paraíba do Sul, dando-lhes, automaticamente, já agora no dissídio coletivo de nº 117/88, plena quitação.

Logo, o Tribunal 'a quo' ao deferir aos professores daquela base o pleiteado no item segundo da peça vestibular, decidiu sobre ponto já acordado no dissídio anterior e penalizou duplamente o Recorrente, ferindo a coisa julgada" (fls. 89/90).

A questão da ofensa à coisa julgada, porém, somente é trazida agora, no recurso ordinário. Não tendo sido alegada no momento oportuno, a contestação (fls. 45/48), resta caracterizada a tentativa de inoção da lide.

Nego provimento.

Cláusula 4ª - Repouso semanal remunerado - "Considerar-se-á para efeito de cálculo de pagamento o mês constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas com base no parágrafo 1º do Art. 320 da CLT, acrescidas de 1/6 (um sexto) referente ao repouso semanal remunerado, previsto no Art. 3º da Lei nº 605/49" (fls. 78).

A cláusula guarda consonância com a lei (art. 320 e §§, da CLT, e Lei 605/49).

Nego provimento.

Cláusula 5ª - Garantia de salários ao professor demitido - "Fica assegurada ao professor demitido sem justa causa, no decorrer do ano letivo, a percepção total dos salários calculados até o final do mesmo, sem prejuízo do disposto na Súmula 10 do TST" (fls. 78).

Na esteira da jurisprudência desta Corte (RODC - 207/85.2, Ac. TP-138/87), dou provimento parcial ao recurso para garantir ao professor, dispensado no curso do primeiro ou segundo semestres (antes do encerramento dos mesmos), sem justa causa, o recebimento integral dos salários referentes aos meses subseqüentes à dispensa, até o término do referido semestre, inclusive aqueles atinentes ao recesso escolar respectivo.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, acolher o pedido da Douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 92/102 e devolvê-los à parte. À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 4ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - À una

nimidade, negar provimento ao recurso. Cláusula 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS AO PROFESSOR DEMITIDO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para garantir ao dispensado no curso do 1º ou 2º semestres, antes do encerramento dos mesmos, sem justa causa, o recebimento integral dos salários referentes aos meses subsequentes à dispensa até o término do referido semestre, inclusive aqueles atinentes ao recesso escolar respectivo.

Brasília, 21 de agosto de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: DARCY DA SILVA CÂMARA - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria